

Processo n.: @REP 19/00394852

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Eletrônico n. 017/GELIC/SJC/2018 (Objeto: Locação de sistema de segurança por circuito fechado de televisão digital e controle de acesso para o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí)

Responsável: Leandro Antônio Soares Lima

Procuradores: Saint'Clair Dias Maia Peixoto e Ariéle Carmine Eskudlark

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 666/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n. TC-21/2015, para considerar irregular a Comunicação Interna n. 125/2019/GETIN/SJC, lavrada nos autos do Pregão Eletrônico n. 017/SJC/2018, em face da ausência da devida motivação no julgamento do recurso administrativo, em violação à orientação contida no art. 2º c/c o art. 50, V e § 1º, da Lei n. 9.784/99, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Aplicar ao Sr. **Renato Fernandes Silva**, Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica à época e subscritor da Comunicação Interna n. 125/2019/GETIN/SJC, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seus reais e cinquenta e dois centavos), devido à irregularidade descrita no item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa que, em licitações futuras, se atenha à exigência dos requisitos mínimos essenciais aos objetivos pretendidos por futuras contratações.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 601/2020**, à empresa Representante, ao Responsável acima nominado, ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Ata n.: 35/2020

Data da sessão n.: 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC